

Adriana Menezes



COLEÇÃO
TRIBUNAIS
E MPU

Coordenador
HENRIQUE CORREIA

DIREITO **PREVIDENCIÁRIO**

**PARA OS CONCURSOS de Técnico e
Analista dos Tribunais, INSS, Defensorias,
Procuradorias, Delegado Federal e outros**

9ª | revista
edição | atualizada
ampliada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

1. A SEGURIDADE SOCIAL

Como dissemos no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que introduziu no seu texto o conceito de seguridade social.

A seguridade social brasileira, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, *caput*, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O termo “seguridade” foi trazido pelo constituinte de 1988, a partir do termo espanhol “seguridad”. Por isso, em Portugal fala-se em “segurança social”.

Para nosso estudo, seguridade e segurança social são expressões sinônimas. Da mesma forma, é comum chamar a previdência social de “seguro social” que devem, também, ser compreendidas como sinônimos.

Seguridade provém do latim *securitate* (m), decorrente de *securitas*, evidenciando a concepção de provisão para o futuro.

Conforme preceitua o art. 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social:

compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Daí, então, conclui-se com facilidade que a seguridade social é um gênero, do qual são espécies a previdência social, a assistência social e a saúde.

Esse é conceito de Seguridade Social factível.

Ensina MARTINS¹ que

o Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1. MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma da Previdência Social, in *Revista da Previdência Social*, ano XXIII, nº 299, p. 1224.

Importante ressaltar que, ainda, o seguro social é usualmente incluído como direito de segunda geração, por se tratar de direito social criado no século XIX. Já a seguridade, como grau máximo da proteção social, por materializar de modo mais evidente a solidariedade do sistema protetivo na atualidade, deve ser necessariamente inserida na terceira geração.

A seguridade social é verdadeiro direito de terceira geração, já que é extensível a toda a sociedade, transcendendo o aspecto individual, à semelhança dos direitos clássicos de primeira geração. Essa posição é mantida, dado o caráter universal do seu amparo.

Há, também, o entendimento de que a seguridade social ostenta a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª geração ou dimensão, devido à natureza coletiva dos direitos sociais².

É de se registrar, no entanto, que a ordem social não esgota todas as ações, em favor da sociedade, mantidas pelo Estado. O constituinte de 1988, ao criar um Estado Social com amplas ações em prol da sociedade, não se limitou à previdência, à assistência e à saúde, mas também direcionou a ação estatal para outras áreas de interesse, como a educação.

Por isso, apesar da seguridade social reunir as principais ações sociais do governo, não estão todas aí incluídas. A seguridade social é somente um componente (mas o principal) do Título “Da Ordem Social” da Constituição.

Vale dizer, a seguridade social contempla ações que visam assegurar os direitos sociais à saúde, à previdência e à assistência social. No entanto, há outros direitos sociais, como educação, por exemplo, que não são contemplados pelo sistema de seguridade social.

2. SAÚDE

A Saúde é, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não está o serviço de saúde sujeito à contribuição prévia do beneficiário de seu serviço, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública e, atualmente, esse sistema possui organização totalmente distinta da previdência social.

Com o novo modelo de saúde trazido pelo constituinte de 1988, não se exige daquele que vai receber o tratamento de saúde, pelo Poder Público, qualquer contribuição prévia ou mesmo que ele pertença a um sistema de previdência.

2. IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário, 19ª Ed., Niterói: Editora Impetus, 2014. p. 4.

É bom relatar que a confusão que muitas pessoas fazem entre os conceitos de previdência social e de prestação de saúde pelo Poder Público se deve ao fato de que, no modelo anterior à Constituição Federal de 1988, a proteção à saúde não era considerada um direito para todos. As pessoas que tinham direito à prestação do serviço público de saúde eram aquelas vinculadas à Previdência Social, ou seja, o trabalhador que contribuía para a Previdência Social. Para exemplificar, só eram atendidos por meio do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) os trabalhadores vinculados ao INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e os seus dependentes.

A saúde, então, a partir da nova concepção trazida pela Constituição de 1988, é garantida a todos, mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos necessários para sua promoção, proteção e recuperação.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

Lei 8.080/1990

Art. 15. (...)

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

As condições para implantação das ações da saúde, além de sua organização e de seu funcionamento, são objetos de regulamentação pela Lei nº 8.080/90.

2.1. O Sistema Único de Saúde (SUS)

Conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde (SUS).

Percebe-se que, com a nova concepção das ações de saúde, o INAMPS não mais atendia ao comando constitucional e foi extinto em 1993. As ações de saúde passaram, então, para a responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e
- participação da comunidade.

O sistema único de saúde (SUS) é definido pelo art. 4º da Lei nº 8.080/90 como um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Estão incluídas, no SUS, as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

2.1.1. Princípios do SUS

Segundo a Lei nº 8.080/1990, o SUS deve seguir os seguintes princípios:

Art. 7º (...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845³, de 1º de agosto de 2013.

3. A Lei nº 12.845/2013 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

2.1.2. Objetivos do SUS

O SUS terá como objetivos a serem alcançados, segundo a Lei nº 8.080/90:

Art. 5º (...)

I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II – a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

2.1.3. Atribuições do SUS

Segundo a Constituição Federal de 1988, ao SUS compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, além de participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Já a Lei nº 8.080/1990, destaca como campo de atuação do SUS:

Art. 6º (...)

I – a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;*
- b) de vigilância epidemiológica;*
- c) de saúde do trabalhador; e*

- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II – a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

Entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

A **vigilância epidemiológica**, por sua vez, é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

E, por **saúde do trabalhador**, entende-se como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

Art. 6º (...)

§ 3º (...)

I – assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

2.1.4. Organização, Direção e Gestão do SUS

As ações e serviços de saúde, executados diretamente pelo Sistema Único de Saúde ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

A direção do SUS é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

Lei 8.080/1990

Art. 9º (...)

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Os municípios podem constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam. Os atos constitutivos do consórcio deverão disciplinar, no entanto, a forma como se desenvolverá a direção única.

Os programas assistenciais são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social, obedecidos os objetivos e princípios que regem a assistência social.

Quando se tratar de programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência, deverão ser articulados com o benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).

Como exemplo de programa assistencial, pode ser citado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

O Peti tem abrangência nacional e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

3.6.4. Projetos de enfrentamento da pobreza

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Como exemplo, pode-se citar o Programa Bolsa Família.

4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, como um dos pilares da seguridade social, pode ser conceituada como o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo assegurar aos respectivos beneficiários os meios disponíveis de manutenção, uma vez presentes os riscos sociais básicos assim considerados:

- incapacidade temporária ou permanente para o trabalho;
- desemprego involuntário;
- idade avançada;
- maternidade;
- encargos familiares;
- prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Vale ressaltar que, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança pública, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (assistência social), a previdência social constitui um direito subjetivo do trabalhador, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme preceitua o art. 201 da Constituição Federal:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Veja que a Constituição foi clara quando tratou da previdência social:

- organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social: esse regime já fora instituído por meio da Lei nº 8.213/91, abrangendo trabalhadores rurais e urbanos num só sistema;
- de caráter contributivo: significa que há a compulsoriedade da contribuição para a Previdência Social. O segurado da Previdência Social deverá pagar contribuição para a manutenção do sistema previdenciário;
- de filiação obrigatória: significa que aqueles que venham a exercer atividade remunerada, de forma lícita serão obrigatoriamente filiados à Previdência Social;
- preservação do equilíbrio financeiro e atuarial: devem-se criar critérios de modo que o sistema previdenciário se mantenha equilibrado financeira e atuarialmente. Não se pode admitir que o sistema previdenciário seja criado sem a preocupação com o equilíbrio das contas no intuito de poder arcar com o pagamento dos benefícios.

Uma questão relevante deve ser apontada em relação aos objetivos da previdência social, elencados no art. 201 da Constituição Federal – a proteção do trabalhador contra o desemprego involuntário.

Embora o seguro-desemprego seja um benefício criado como forma de proteger o trabalhador quando este é demitido involuntariamente e possuir natureza previden-

ciária, a Previdência Social não é responsável pela sua administração e concessão, com exceção do seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal – seguro-defeso.

O seguro-desemprego é concedido e administrado pelo Ministério do Trabalho e Previdência com recursos advindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não fazendo parte da lista de benefícios da Previdência Social. Apenas o seguro-desemprego do pescador artesanal está sendo processado pelo INSS, por força de lei.

Assim, a natureza jurídica do benefício do seguro-desemprego é previdenciária, visto que a Constituição deu previsão expressa para que a previdência social se preocupasse com a questão do desemprego involuntário. No entanto, como o benefício não é fornecido pelo Plano da Previdência Social, ele não é considerado um benefício previdenciário⁹ do RGPS.

A proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário encontra-se adotada pela Previdência Social quando a Lei de Benefícios estende o período de manutenção da qualidade de segurado na ocorrência de demissão sem justa causa. O segurado terá um acréscimo de 12 meses no período de graça quando o segurado comprovar seu desemprego involuntário perante a previdência social¹⁰.

4.1. Regimes previdenciários

A previdência brasileira comporta dois regimes básicos que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos (RPPS), estes últimos para servidores ocupantes de cargos públicos efetivos e militares.

Em paralelo aos regimes básicos, há o regime de previdência complementar trazido pelo art. 202 da CF.

Os regimes previdenciários podem ser, do ponto de vista financeiro, de repartição simples ou de capitalização.

O sistema previdenciário de repartição simples caracteriza-se pela formação de um fundo único onde são depositadas as contribuições. Os recursos arrecadados são utilizados para pagar os benefícios daqueles que necessitam. Os sistemas públicos de previdência são organizados com base na repartição simples.

O regime previdenciário de capitalização caracteriza-se pela formação de fundos em que as contribuições de cada segurado são utilizadas para a concessão de seus futuros benefícios. Os benefícios são concedidos de acordo com a contribuição realizada por cada um dos participantes do plano de previdência. Os planos de previdência privada são organizados sob o regime de capitalização.

9. Em concursos públicos, se houver questões afirmando que o desemprego involuntário é um dos riscos atendidos pela previdência social, o candidato poderá considerá-las corretas, seguindo a orientação prevista na Constituição Federal. No entanto, se houver questões afirmando que o seguro-desemprego é um benefício concedido pela Previdência Social, devem ser consideradas incorretas.

10 Art. 15, §2º, Lei nº 8.213/91.

4.1.1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Ao RGPS estão vinculados os trabalhadores brasileiros de modo geral, sendo o regime de previdência disciplinado no art. 201 da Constituição Federal.

O RGPS tem caráter contributivo e filiação compulsória e, do ponto de vista financeiro, é de repartição simples.

É administrado pelo INSS e abrange todos aqueles que exercem atividade remunerada descrita pela Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

Será estudado com maior profundidade nos próximos capítulos.

4.1.2. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Os regimes próprios de previdência social são organizados por Unidade Federada, sendo abordados no art. 40 da Constituição. Isto é, cada Ente Federativo (União, Estados, DF e Municípios) tem competência para criar um único regime previdenciário para seus servidores, desde que estes sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Perceba que, enquanto o RGPS é único para todo o Brasil, os RPPS são vários, criados por Entes Federativos e restritos aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos das respectivas unidades federadas. Cada Ente Federativo poderá ter um único RPPS.

O regime próprio de previdência do servidor público é financiado por contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

A Constituição Federal outorga competência tributária para que cada ente institua a contribuição social para financiar o sistema, conforme dispõe o § 1º do art. 149 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

E quando houver deficit atuarial no sistema, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo.

No caso específico da União, para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas por período determinado.

Os regimes próprios de previdência social organizam-se, também, pelo princípio da solidariedade e são de repartição simples.

É imperioso informar que a União, os Estados e o Distrito Federal já instituíram os seus regimes próprios de previdência. A maioria dos Municípios, por sua vez, não criou regimes próprios para seus servidores, ficando estes amparados pelo RGPS.

Com a reforma previdenciária trazida pela EC nº 103/2019, não será mais possível criar novos regimes próprios de previdência social. Assim, os Municípios que não se valerem dessa faculdade até o advento da EC nº 103/2019 terão seus servidores amparados pelo RGPS.

No que diz respeito aos militares, é premente registrar que eles foram excluídos do rol dos servidores públicos pela Emenda Constitucional nº 18/1998. Eles são tratados de forma diferenciada e não se aposentam como os servidores públicos. Permanecem na reserva remunerada ou reforma e podem instituir pensão por morte aos seus dependentes.

Os militares das Forças Armadas têm a previdência regulada pela Lei nº 6.880/1980.

4.1.3. Regime de Previdência Complementar

Além dos regimes básicos da previdência brasileira, há ainda a possibilidade de qualquer pessoa ingressar na previdência complementar, que é de natureza facultativa. Só entra quem desejar.

É de fundamental importância perceber que a adesão à previdência complementar nunca excluirá a vinculação obrigatória dos trabalhadores aos regimes básicos!

O regime complementar ao RGPS está disciplinado no art. 202 da Constituição Federal e regulado pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001. Possui os segmentos aberto e fechado.

Já o regime de previdência complementar para os servidores públicos efetivos encontra-se previsto no art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal e deverá cada ente federativo, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituí-lo.

Os regimes de previdência complementar serão estudados em capítulos próprios.

Para memorizar:

| | | |
|-------------------------------------|---|--|
| PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL | <ul style="list-style-type: none"> Planos básicos | <ul style="list-style-type: none"> Regime Geral de Previdência Social Regimes Próprios de Previdência Social |
| | <ul style="list-style-type: none"> Planos complementares | |

E para finalizar, veja o quadro que sintetiza o conceito de Seguridade Social:

| SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194, CF) | | |
|--|---|--|
| Previdência | Assistência Social | Saúde |
| <ul style="list-style-type: none"> Organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social; Caráter contributivo; Filiação obrigatória (art. 201, CF). | <ul style="list-style-type: none"> Para que dela necessitar; Independente de contribuição (arts. 203 e 204, CF); Organizada através do sistema único de assistência social (Suas). | <ul style="list-style-type: none"> Direito de todos e dever do Estado; Independente de contribuição; Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde – SUS (arts. 196 a 200, CF). |
| <ul style="list-style-type: none"> Previdência Complementar, de natureza facultativa (art. 202, CF). | | |

5. LEGISLAÇÃO RELACIONADA CAPÍTULO

CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

Art. 40. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

(...)

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III – fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI – mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX – condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 149. ...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

6. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Cebbraspe/TCE-RJ/2021) – Acerca da seguridade social e seus princípios, julgue os itens a seguir.

- A seguridade social constitui um conjunto integrado de ações que visam proteger exclusivamente os trabalhadores que contribuem para o sistema previdenciário.

GAB: Certo Errado

02. (Cebbraspe/EBSERH/Técnico/2018) – A seguridade social compreende o direito dos cidadãos a saúde, educação e segurança.

GAB: Certo Errado

03. (Cebbraspe/Analista Portuário – Área Jurídica/EMAP/2018) – O sistema de seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa exclusiva dos poderes públicos, que se destinam à garantia de saúde, previdência e assistência à sociedade.

GAB: Certo Errado

04. (CESPE/Analista de Controle Externo – Auditoria de Contas Públicas/TCE-PE/2017) – Acerca da organização da seguridade social, julgue o item que se segue.

- Os serviços de saúde integram as ações da seguridade social e poderão ser prestados diretamente pelo poder público e, mediante contrato ou convênio, pela iniciativa privada.

GAB: Certo Errado

05. (FCC/Defensor Público/DPE-ES/2016) – No Brasil, após a Constituição de 1988, houve uma profunda mudança na forma de disciplinar a seguridade social, um panorama normativo que compreende a

- a) previdência que contará apenas com a contribuição dos a ela vinculados, a saúde que contará com o esforço da

sociedade e a assistência social que é fruto do esforço do terceiro setor.

- b) aposentadoria a todos que atingirem 60 anos de idade, se homens e 50 anos de idade, se mulheres, a saúde aos vinculados ao INSS e a assistência aos hipossuficientes.
- c) previdência aos contribuintes, a saúde para todos e a assistência social a quem dela necessitar.
- d) saúde de todos, apenas no que se restringe ao atendimento básico, a previdência paga a todos que não tiverem emprego e a assistência social, que é um atendimento multidisciplinar, desde que não importe no pagamento de qualquer valor em moeda.
- e) previdência como modelo contributivo e filiação facultativa, a assistência social como programa dirigido a todos, como é, também, a saúde.

06. (CESPE/Auditor de Controle Externo – Área Direito/TCE-PA/2016) – Julgue o item seguinte, relativos à seguridade social e ao regime geral de previdência social.

- A saúde e a assistência social integram a seguridade social e são prestadas, independentemente de contribuição, nos casos legais; já a previdência social apresenta caráter contributivo.

GAB: Certo Errado

| GABARITO | | FUNDAMENTAÇÃO |
|----------|--------|--|
| 01 | Errado | Art. 194, caput, CF |
| 02 | Errado | Art. 194, caput, CF |
| 03 | Errado | Art. 194, caput, CF |
| 04 | Certo | Art. 194, caput, CF c/c Art. 199, § 1º, CF. |
| 05 | c | Arts. 196, 201 e 203, CF. |
| 06 | Certo | Arts. 196, 201 e 203, CF. |